



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5582**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, obrigações, proibições e regulamentos

**Autoria:** Sued Parrela Botelho

**Data:** 11/02/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 09/2004. Proíbe a retirada de pequis verdes (fruto do pequizeiro), no município de Montes Claros e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 17    **Posição:** 59    **Número de folhas:** 05

Esécie: PR  
Categoria: Hermas  
CE: 17  
Oldem: 59  
nº fls: 03



09/2004  
19-02-2004

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2.004

AUTOR:

**VEREADOR - SUED BOTELHO**

ASSUNTO:

**Proíbe a Retirada de Pequis Verdes e dá Outras Providências.**

## MOVIMENTO

Entrada em 11/02/2.004

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - *Apresentado em Regime de Urgência*
- 4 - *CIA em 19.02.2004*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Larissa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Estado de Minas Gerais*

*Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ 2004.*

## PROJETO DE LEI N°

***Proíbe a retirada de pequis verdes  
e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do município de Montes Claros (MG), a retirada de frutos do Pequizeiro verde (*caryocar brasiliense*) sem estar com seu ponto de maturação completo, sendo que este é definido pela deiscência do fruto no chão, ou seja, a queda do mesmo, sem utilização de varas, escadas e outros implementos que forcem a queda do pequi.

**Art. 2º** - Fica caracterizado como crime ambiental a retirada de frutos verdes sendo a mesma prejudicial ao desenvolvimento, reprodução e podendo causar a morte da árvore. O Pequizeiro é declarado de preservação permanente de interesse comum e imune de corte em nosso município, através da Lei nº 355/abril1957, bem como em todo estado de Minas Gerais, conforme Lei nº 10.883, de 02/10/92 e Lei nº 9.605, de 02/98, art. nº 46.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A pena aplicada será detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, conforme a legislação pertinente à matéria e pagamento de multa.

**Art. 3º** - Cabe aos proprietários de área onde existam pequizeiros fiscalizar a coleta, comercialização, transporte e verificação do ponto de maturação do fruto, que é, também, atribuída à Polícia florestal, sendo órgão de competência e com poder de Polícia para efetuar a fiscalização, apreensão, multa e prisão dos infratores.

**§ 1º** - O Poder Público Municipal poderá nomear um fiscal para cuidar da fiscalização prevista nesta Lei.

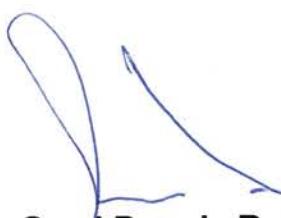
PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
06/10/21/2004	
HORA: 15:10:25	
ASS: [Signature]	

**§ 2º** - Às associações de produtores rurais e aos membros da comunidade civil e organizada cabe denunciar e prestar suporte para que haja uma fiscalização efetiva na coleta de frutos verdes do Pequizeiro.

**Art. 4º** - A multa por arrecadar, coletar e transportar frutos verdes poderá ser revertida na manutenção de viveiros para fornecimento de mudas ou na promoção da tradicional "Festa do Pequi" realizada anualmente neste município.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros  
18 de Dezembro de 2003**



**Sued Parrela Botelho**  
Vereador - PT

#### **JUSTIFICATIVA**

Uma das grandes riquezas do Cerrado, os pequizeiros vêm sofrendo com a retirada indiscriminada de seus frutos verdes, fato que com a presente Lei passaria a ser caracterizado como crime ambiental no âmbito deste município. A reprodução e o desenvolvimento dessas árvores acabam sendo fortemente prejudicados, contribuindo, inclusive, para a morte do pequizeiro.

A exploração racional do fruto garantirá o desenvolvimento econômico sustentável, a preservação e busca por alternativas cada vez mais de acordo com os novos padrões ecológicos, que se fazem necessários em tempos de uma crescente consciência ambiental. É preciso lembrar, ainda, que os pequis são fonte de alimentação e sustento de inúmeras famílias que vivem em pequenas comunidades localizadas na zona rural.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*E' votado*  
EM 11 DE FEVEREIRO DE 2004  
*Presidente*  
PRESIDENTE

*E' votado e aprovado*  


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGENCIA  
EM 19 DE FEVEREIRO DE 2004  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2004 QUE " Proíbe a retirada de pequis verdes e dá outras providências.", de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa proibir, no âmbito do município, a retirada de frutos do Pequizeiro verde (*caryocar brasiliense*) que não estejam com seu ponto de maturação completo. Fica caracterizado como crime ambiental a retirada de frutos verdes, pois é a mesma prejudicial ao seu desenvolvimento e reprodução. Cumpre ressaltar, com fulcro na *Lei municipal nº 355/abril 1957*, bem como, na *Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98*, que o Pequizeiro foi considerado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte. Compete aos proprietários de área onde existam pequizeiros fiscalizar a coleta, comercialização, transporte e verificação do ponto de maturação do fruto.

Com fulcro na *Carta Republicana*, temos:

" Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

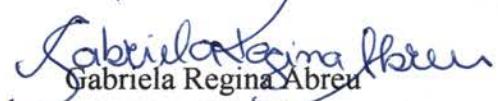
"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local".

*Ex positis*, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 18 de fevereiro de 2004.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/ MG 81.617